



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2034605 - SP (2022/0331535-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : EDISON NAVIA
ADVOGADOS : RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742
CILENE HENRIQUE SOUZA - SP337233
AGRAVADO : PAZZOTO, PISCIOTTA & BELO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS : MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO - SP307336
GABRIEL HENRIQUE PISCIOTTA - SP306477
PATRÍCIA DE CASTRO CIARELLI - SP412438
INTERES. : PVTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA
INTERES. : SANDRA MASCARENHAS LOPES PASCHOAL
INTERES. : TOTALPACK COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.
OUTRO NOME : TOTALPACK COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. - ME

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE. RESERVA DE PERCENTUAL SUFICIENTE PARA DIGNIDADE DO DEVEDOR. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SÚMULA N.º 568 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Embora não se possa admitir, em abstrato, a penhora do salário da recorrida com base no § 2º do art. 833 do CPC/15, é possível determinar a constrição, à luz da interpretação dada ao art. 833, IV, do CPC/15, quando, concretamente, ficar demonstrado nos autos que tal medida não compromete a subsistência digna da devedora e de sua família.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2034605 - SP (2022/0331535-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : EDISON NAVIA
ADVOGADOS : RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742
CILENE HENRIQUE SOUZA - SP337233
AGRAVADO : PAZZOTO, PISCIOTTA & BELO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS : MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO - SP307336
GABRIEL HENRIQUE PISCIOTTA - SP306477
PATRÍCIA DE CASTRO CIARELLI - SP412438
INTERES. : PVTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA
INTERES. : SANDRA MASCARENHAS LOPES PASCHOAL
INTERES. : TOTALPACK COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.
OUTRO NOME : TOTALPACK COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. - ME

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE. RESERVA DE PERCENTUAL SUFICIENTE PARA DIGNIDADE DO DEVEDOR. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SÚMULA N.º 568 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Embora não se possa admitir, em abstrato, a penhora do salário da recorrida com base no § 2º do art. 833 do CPC/15, é possível determinar a constrição, à luz da interpretação dada ao art. 833, IV, do CPC/15, quando, concretamente, ficar demonstrado nos autos que tal medida não compromete a subsistência digna da devedora e de sua família.

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EDISON NAVIA (EDISON) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE. RESERVA DE PERCENTUAL SUFICIENTE PARA

DIGNIDADE DO DEVEDOR. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SÚMULA N.º 568 DO STJ. PENHORA DE QUANTIA INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS EM CONTA POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (e-STJ, fls. 212/218).

Nas razões do presente recurso, alegou que é inaplicável a exceção de penhora de salário no caso de execução de honorários, conforme já decidido pelo Órgão Especial deste E. STJ.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 255/266).

É o relatório.

VOTO

Da (im)penhorabilidade de percentual de verba salarial

Em todos os seus recursos, EDISON apontou a violação do art. 833, IV, do CPC, além de dissídio jurisprudencial, sob o argumento de ser impenhorável qualquer percentual de seu salário.

Na hipótese dos autos, o Tribunal bandeirante deferiu, excepcionalmente, com base nas peculiaridades do caso, a redução de 30% para 20% da penhora sobre a renda líquida mensal de EDISON, nos seguintes termos:

Destaca-se que o novo Código de Processo Civil, ao tratar do tema, excluiu a expressão “absolutamente impenhoráveis”, conferindo, assim, uma disciplina menos rígida à matéria, com o intuito de que a aplicação da regra processual se dê em cotejo com a realidade das partes e do processo, e com o princípio da efetividade da execução. Dessa forma, entende-se que os valores depositados em caderneta de poupança ou conta corrente e os rendimentos do executado devem ser parcialmente destinados ao pagamento dos compromissos assumidos pelo devedor, sob pena de se tutelar a inadimplência e de impedir a satisfação do crédito. É certo que a medida não pode comprometer o sustento do executado, sob pena de se violar o princípio da dignidade da pessoa humana e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Ressalta-se que, apesar do quanto alegado pelo agravante, o julgado proferido pelo STJ no REsp 1.815.055-SP não possui força vinculante. Deste modo, mantém-se a decisão proferida quando de recebimento do recurso para permitir a penhora de apenas 20% da verba salarial do executado e determinar o desbloqueio ou o levantamento de 70% do montante constricto, mantendo a penhora sobre 30% do valor encontrado. (e-STJ, fls. 100/101).

Não obstante EDISON insistir na tese de que a exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC se refere exclusivamente às prestações alimentícias oriundas de relações familiares, a Corte Especial, no julgamento do REsp 1.815.055/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 26/8/2020, consignou que a impenhorabilidade do

salário pode ser mitigada em respeito ao princípio da máxima efetividade da execução, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, veja-se a seguinte passagem daquele aresto:

Noutra toada, não se pode olvidar que, na interpretação da própria regra geral (art. 649, IV, do CPC/73, correspondente ao art. 833, IV, do CPC/15), a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a impenhorabilidade de salários pode ser excepcionada quando for preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família (REsp 1.582.475/MG, Corte Especial, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe de 16/10/2018).

Por isso, embora não se possa admitir, em abstrato, a penhora do salário da recorrida com base no § 2º do art. 833 do CPC/15, é possível determinar a constrição, à luz da interpretação dada ao art. 833, IV, do CPC/15, quando, concretamente, ficar demonstrado nos autos que tal medida não compromete a subsistência digna da devedora e de sua família.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRÓ-LABORE. PENHORA PARCIAL. POSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESENÇA APENAS PARCIAL.

(...)

2. O entendimento consolidado desta Corte é no sentido de que a impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos, etc. pode ser excepcionada quando for preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. Precedentes.

(...)

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.993.457/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 21/9/2022)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PENHORA DE PERCENTUAL DOS PROVENTOS DO DEVEDOR. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE (CPC/1973, ART. 649, IV; CPC/2015, ART. 833, IV). EXCEPCIONAL CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família" (REsp 1.518.169/DF, Rel. p/ acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, j. em 03/10/2018, DJe de 27/02/2019).

2. No caso, em consonância com o entendimento desta Corte Superior, as instâncias ordinárias, examinando as circunstâncias da causa, como a demora no pagamento e a conciliação infrutífera, entenderam devida a penhora de 15% dos proventos do obrigado, sem risco à subsistência e à dignidade do devedor e de sua família, sendo cabível, portanto, a mitigação da regra da impenhorabilidade.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.897.103/SE, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022)

Dessa forma, cabível, então, a penhora de salário admitida no TJSP, ante a peculiaridade do caso concreto e a concordância do *decisum* com a jurisprudência desta Corte, de modo que aplicável, no caso, o teor da Súmula n.º 568 do STJ em virtude de haver consonância de entendimento entre ambos os Tribunais revisores.

Assim, como não foi demonstrado o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.034.605 / SP

Número Registro: 2022/0331535-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00026795120198260084 0002679512019826008410054984620168260084 10054984620168260084
10200768920148260114 20200000761769 21163045320208260000 26795120198260084
2679512019826008410054984620168260084

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDISON NAVIA

ADVOGADOS : RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742

CILENE HENRIQUE SOUZA - SP337233

RECORRIDO : PAZZOTO, PISCIOTTA & BELO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADOS : MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO - SP307336

GABRIEL HENRIQUE PISCIOTTA - SP306477

PATRÍCIA DE CASTRO CIARELLI - SP412438

INTERES. : PVTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA

INTERES. : SANDRA MASCARENHAS LOPES PASCHOAL

INTERES. : TOTALPACK COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.

OUTRO NOME : TOTALPACK COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. - ME

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDISON NAVIA

ADVOGADOS : RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742

CILENE HENRIQUE SOUZA - SP337233

AGRAVADO : PAZZOTO, PISCIOTTA & BELO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADOS : MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO - SP307336

GABRIEL HENRIQUE PISCIOTTA - SP306477

PATRÍCIA DE CASTRO CIARELLI - SP412438

INTERES. : PVTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA

INTERES. : SANDRA MASCARENHAS LOPES PASCHOAL

INTERES. : TOTALPACK COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.

OUTRO :
NOME : TOTALPACK COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. - ME

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26 /02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024